



SUMÁRIO

Assembleia da República		Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Lei n.° 30/87:	ļ	e Annientação	
Lei do Serviço Militar	2630	Decreto-Lei n.º 278/87:	
Presidência do Conselho de Ministros		Fixa o quadro legal regulamentador do exercício da pesca e das culturas marinhas em águas sob soberania e jurisdição portuguesas	2639
Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/87:		Ministério da Educação e Cultura	
Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a contra- tar, por prazo determinado inferior a três anos, deza-		Portaria n.º 564/87:	
nove técnicos superiores e um técnico de informática Ministério da Defesa Nacional	2636	Autoriza o Instituto Politécnico de Viseu, através da Escola Superior de Tecnologia, a conferir o grau de bacharel em Gestão e Electricidade e Electrónica e fixa os planos e regime de estudos dos respectivos cursos	2646
Portaria n.º 560/87:		Portaria n.º 565/87:	
Determina que sejam activadas a partir de 1 de Julho de 1987 as delegações no estrangeiro da Missão para a Construção das Fragatas da Classe Vasco da Gama (MFVG), criada pelo Decreto-Lei n.º 245/87, de 17 de Junho	2636	Reestrutura o curso de licenciatura em Economia da Faculdade de Economia da Universidade do Porto e autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Economia, a conferir o grau de licenciatura em Gestão e aprova a sua estrutura curricular. Revoga a Portaria n.º 709/79, de 28 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 837/82, de 1 de Setembro	2648
Ministérios das Finanças e da Saúde		Portaria n.º 566/87:	
Portaria n.º 561/87: Altera o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo		Autoriza a ministração do curso de bacharelato de edu- cadores de infância da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro nas cidades de Vila Real e Chaves	2649
António na parte referente ao pessoal técnico de diag- nóstico e terapêutica	2637	Declaração:	
Portaria n.º 562/87:		De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 482 258	• • • • •
Altera o quadro de pessoal dos Hospitais Civis de Lis- boa na parte referente ao pessoal técnico de diagnós-		contos	2650
tico e terapêutica	2638	Ministério da Indústria e Comércio	
Portaria n.º 563/87:		Decreto-Lei n.º 279/87:	
Altera o quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	2639	Transmite para o Estado e integra no domínio público a propriedade de várias estradas do Gabinete da Área de Sines	2651

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/87

de 7 de Julho

Lei do Serviço Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos das alíneas d) do artigo 164.º e n) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Conceito e objectivo do serviço militar

- 1 A defesa da Pátria é dever e direito fundamental de todos os portugueses.
- 2 O serviço militar, cujo exercício é obrigatório nos termos da presente lei, é o contributo prestado por cada cidadão, no âmbito militar, à defesa da Pátria.
- 3 O serviço militar deve ainda constituir um instrumento que vise a valorização cívica, cultural e física dos cidadãos que o cumprem.
- 4 Todos os cidadãos portugueses dos 18 aos 38 anos de idade estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações militares dele decorrentes.

Artigo 2.º

Situações do serviço militar

O serviço militar abrange as seguintes situações:

- a) Reserva de recrutamento;
- b) Serviço efectivo;
- c) Reserva de disponibilidade e licenciamento;
- d) Reserva territorial.

Artigo 3.º

Reserva de recrutamento

A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos sujeitos a obrigações militares desde o recenseamento militar até à sua incorporação ou alistamento na reserva territorial.

Artigo 4.º

Serviço efectivo

- 1 Serviço efectivo é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço nas Forças Armadas.
 - 2 O serviço efectivo abrange:
 - a) Serviço efectivo normal;
 - b) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
 - c) Serviço esectivo em regime de contrato;
 - d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

- 3 O serviço efectivo normal compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos conscritos ao serviço militar, com início no acto da incorporação e até à passagem à situação de disponibilidade.
- 4 O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, se encontram vinculados às Forças Armadas com carácter de permanência.
- 5 O serviço efectivo em regime de contrato compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, continuam ou regressam voluntariamente ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes.

6 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização é o que é prestado, respectivamente, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da presente lei.

7 — O estatuto do pessoal nas diversas situações de serviço efectivo é definido em diplomas próprios e deve ter em conta, designadamente, situações ainda existentes e que decorrem de sucessivos períodos de recondução nos quadros permanentes.

Artigo 5.º

Reserva de disponibilidade e licenciamento

- 1 Na reserva de disponibilidade e licenciamento são incluídos todos os cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessarem essa prestação.
- 2 A reserva de disponibilidade e licenciamento compreende dois escalões:
 - a) Disponibilidade;
 - b) Tropas licenciadas.
- 3 Disponibilidade é o escalão que abrange o período de seis anos subsequentes ao termo do serviço efectivo e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas, por convocação ou mobilização, até aos quantitativos tidos por adequados.
- 4 As tropas licenciadas constituem o escalão seguinte ao de disponibilidade, o qual termina em 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completem 38 anos de idade, e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até ao limite normal da capacidade de mobilização do País.

Artigo 6.º

Reserva territorial

A reserva territorial é constituída pelos cidadãos que, não tendo cumprido o serviço efectivo, se mantêm sujeitos a obrigações militares.

Artigo 7.º

Alteração de idades para cumprimento de obrigações militares

Em tempo de guerra as idades estabelecidas para o cumprimento de obrigações militares podem ser alteradas por lei.

CAPITULO II

Recrutamento militar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Definição, modalidades e operações do recrutamento militar

- 1 O recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas Forças Armadas.
- 2 O recrutamento militar dos cidadãos compreende as seguintes modalidades:
 - a) Recrutamento geral, para a prestação do serviço efectivo normal relativo aos cidadãos conscritos ao serviço militar;
 - Recrutamento especial, para a prestação voluntária do serviço efectivo.
- 3 O recrutamento geral compreende as seguintes operações:
 - a) Recenseamento militar;
 - b) Classificação e selecção;
 - c) Distribuição e alistamento.

Artigo 9.º

Definição de quantitativos e órgãos responsáveis pelo recrutamento militar

- 1 A definição dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos das Forças Armadas compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, de harmonia com a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e a sua expressão numérica deve constar da lei do Orçamento do Estado.
- 2 Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por proposta dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar, cujo planeamento e execução são da responsabilidade:
 - a) Do Chefe do Estado-Maior do Exército, com a colaboração dos outros ramos, através dos órgãos militares competentes e dos órgãos civis que intervêm no processo, nas condições a definir no regulamento desta lei no que respeita ao recrutamento geral;
 - b) Do chefe do estado-maior do ramo respectivo, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, no que respeita ao recrutamento especial.
- 3 Além dos órgãos competentes das Forças Armadas, intervêm no recrutamento militar:
 - a) As conservatórias de registo civil;
 - b) A Conservatória dos Registos Centrais;
 - c) As câmaras municipais e juntas de freguesia;
 - d) Os postos consulares portugueses;
 - e) Os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares oficialmente reconhecidos;
 - f) Outros serviços públicos.

4 — A intervenção das entidades referidas no número anterior pode ser alterada de acordo com a evolução das possibilidades técnicas.

SECÇÃO II

Recrutamento geral

Artigo 10.º

Recenseamento militar

- 1 O recenseamento militar é a operação do recrutamento geral que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares.
- 2 Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir pelos próprios ou pelos seus representantes legais, apresentarem-se ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano em que completem 18 anos.
- 3 Deve ser dada publicidade ao dever de inscrição no recenseamento militar.

Artigo 11.º

Locais de recenseamento militar

Os cidadãos, pessoalmente ou através dos seus representantes legais, apresentam-se ao recenseamento militar nos locais a seguir indicados:

- a) Câmara municipal da área da residência do cidadão;
- b) Posto consular da área da residência, para os cidadãos domiciliados no estrangeiro.

Artigo 12.º

Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento

No acto de apresentação ao recenseamento deve ser entregue ao cidadão informação escrita descrevendo os objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades e oportunidades que se lhe oferecem.

Artigo 13.º

Não apresentação ao recenseamento militar

O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no período e locais indicados no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 11.º deve apresentar-se, para regularizar a sua situação militar, no órgão de recrutamento militar competente ou nos postos consulares, conforme a área de residência, sendo notado faltoso ao recenseamento militar caso não justifique a falta cometida até 30 dias após a data limite de recenseamento.

Artigo 14.º

Classificação e selecção

1 — Os cidadãos recenseados são convocados, com uma antecedência mínima de 40 dias, para se apresentarem nos centros de classificação e selecção, onde são submetidos às provas referidas no n.º 2.

- 2 As provas para classificação e selecção, que decorrem normalmente no ano em que os cidadãos completarem 19 anos de idade, têm por finalidade:
 - a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação do serviço militar, em face do que lhes é atribuída uma das seguintes classificações:

Apto; Inapto; A aguardar classificação;

- b) Agrupar os cidadãos classificados de aptos em famílias de especialidades ou classes, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição pelos diferentes ramos, escalões, especialidades ou classes das Forças Armadas.
- 3 Os cidadãos considerados aptos podem fornecer elementos sobre as suas preferências, em termos de ramos, de especialidades ou classes e de área geográfica de cumprimento do serviço militar, as quais serão tidas em consideração sempre que delas não resultem prejuízos para as necessidades das Forças Armadas.
- 4 Da classificação referida na alínea a) do n.º 2 pode ser interposto recurso hierárquico no prazo de cinco dias para o Chefe do Estado-Maior do Exército, o qual delibera no prazo de 45 dias, com base em novo exame do recorrente, constituindo essa deliberação um acto administrativo definitivo e executório.
- 5 No final das provas para classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recrutas e prestam o compromisso de honra de acordo com a fórmula regulamentar.

Artigo 15.º

Não apresentação às provas para classificação e selecção

O cidadão que não se apresente às provas para classificação e selecção ou reclassificação para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias, ou se recuse a realizar alguma daquelas provas, é notado compelido à prestação do serviço militar, cumprindo todo o serviço efectivo normal, caso seja considerado apto.

Artigo 16.º

Distribuição

- 1 A distribuição é a atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas dos ramos das Forças Armadas, segundo as necessidades destas, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no n.º 3 do artigo 14.º
- 2 Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar os critérios de ordem geral relativos à distribuição do contingente de pessoal destinado ao cumprimento do serviço militar, em observância do disposto na presente lei e no respectivo regulamento.

Artigo 17.º

Alistamento

- 1 O alistamento é a atribuição nominal dos cidadãos a cada ramo das Forças Ármadas ou à reserva territorial.
- 2 O aproveitamento dos recrutas alistados em cada ramo das Forças Armadas é da inteira responsabilidade do respectivo ramo, até ao termo das suas obrigações militares.

Artigo 18.º

Adiamento de obrigações militares

- 1 Constituem motivo de adiamento das provas de classificação e selecção:
 - a) Estudo, no País ou no estrangeiro, em estabelecimento de ensino superior ou equiparado, sendo o limite máximo do adiamento até 31 de Dezembro do ano em que se completem 30 anos de idade;
 - b) A residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo iniciada anteriormente ao ano em que completarem 18 anos de idade.
- 2 Constitui motivo de adiamento da incorporação ter um irmão em serviço efectivo normal e enquanto este durar.
- 3 Constitui motivo de adiamento das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação:
 - a) Doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente;
 - b) Encontrar-se em regime de aprendizagem ou a frequentar cursos de estágio ou formação;
 - c) A invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine.

Artigo 19.°

Dispensa e isenção de obrigações militares

- 1 Podem requerer dispensa do cumprimento do serviço militar, sendo alistados directamente na reserva territorial, os filhos ou irmãos de mortos em campanha.
- 2 Constitui motivo de exclusão temporária da prestação do serviço militar estar processado criminalmente, a cumprir pena ou sujeito a medidas que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a presença nas fileiras.
- 3 Constitui motivo de isenção do serviço militar ser reconhecido como objector de consciência nos termos da respectiva legislação.

Artigo 20.º

Interrupção de obrigações

Podem requerer a interrupção do cumprimento do serviço efectivo normal os cidadãos referidos no artigo 18.°, n.° 3, alínea c), enquanto se mantiverem no desempenho efectivo dos respectivos cargos.

Artigo 21.º

Substituição das obrigações militares

Os cidadãos podem, após cumprida a preparação militar geral e por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ser dispensados do período do serviço efectivo normal desde que prestem em sua substituição um serviço ou actividade civil reconhecidos de superior interesse nacional, no País ou no estrangeiro, e com duração não inferior à daquele serviço militar.

SECÇÃO III

Recrutamento especial

Artigo 22.º

Finalidade do recrutamento especial

- 1 O recrutamento especial tem por finalidade a admissão de cidadãos com o mínimo de 17 anos de idade, que se proponham prestar, voluntariamente, serviço militar nas Forças Armadas com carácter permanente ou temporário, por um período de tempo não inferior à duração do serviço efectivo normal, em qualquer escalão ou especialidade previstos em diplomas próprios e nas seguintes formas de serviço militar efectivo:
 - a) Nos quadros permanentes;
 - b) Em regime de contrato;
 - c) Como praças em regime de voluntariado.
- 2 Sempre que o período normal de serviço militar obrigatório seja insuficiente para a satisfação de necessidades técnicas das Forças Armadas, podem estas recorrer ao regime de contrato para o prolongamento daquele serviço.

CAPITULO III

Serviço efectivo nas Forças Armadas

Artigo 23.º

Serviço efectivo normal

- O serviço efectivo normal compreende:
 - a) A incorporação;
 - b) A preparação militar geral;
 - c) O período nas fileiras.

Artigo 24.º

Incorporação

- 1 A incorporação consiste na apresentação dos recrutas nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das Forças Armadas em que foram alistados.
- 2 A incorporação tem lugar, normalmente, no ano em que o cidadão completa 20 anos de idade.
- 3 O recruta que não se apresente à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias é notado refractário.

Artigo 25.º

Preparação militar geral

- 1 A preparação militar geral consiste na formação básica dos incorporados, adequada às características próprias de cada ramo das Forças Armadas, e termina no acto do juramento de bandeira.
- 2 O juramento de bandeira é sempre prestado perante a Bandeira Nacional.

Artigo 26.º

Período nas fileiras

O período nas fileiras inicia-se após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

Artigo 27.º

Duração do serviço efectivo normal

- 1 O serviço efectivo normal tem a duração de:
 - a) Doze a quinze meses no Exército;
 - b) Dezoito a vinte meses na Marinha e na Força Aérea.
- 2 Dentro do prazo máximo de seis anos, o tempo de duração do serviço efectivo normal deve ser reduzido aos mínimos estabelecidos no número anterior.
- 3 Findo aquele prazo, deve ser revisto por lei o mínimo fixado para a duração do tempo do serviço efectivo normal na Marinha e na Força Aérea, com vista à sua redução.
- 4 O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, fixa, por portaria conjunta, dentro dos períodos de tempo referidos no n.º 1, a duração do serviço efectivo normal, tendo em conta o ramo das Forças Armadas a que se destina o contingente a incorporar, as especialidades, os meios logísticos e as condições técnicas e operacionais de cada ramo.
- 5—O Chefe do Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas pode, por razões de serviço, determinar a antecipação da passagem de militares à situação de disponibilidade.

Artigo 28.º

Convocação para serviço militar efectivo

- 1 Os cidadãos na situação de disponibilidade podem ser convocados para a prestação de serviço militar efectivo nas seguintes condições:
 - a) Com uma antecedência mínima de 30 dias, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aprovada em Conselho de Chefes de Estado-Maior, por um período não superior a duas semanas, anualmente, para efeitos de reciclagem, treino, exercícios ou manobras militares, em princípio pertencentes a uma única classe na disponibilidade;

- b) Por decreto do Governo, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, em caso de perigo de guerra ou de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, enquanto se mantiverem estas situações e não for decretada a mobilização militar, até à totalidade das seis classes na disponibilidade.
- 2 Os cidadãos na situação de disponibilidade ou nas tropas licenciadas podem ser convocados para prestação de serviço militar efectivo por razões disciplinares ou criminais nas situações previstas no artigo 40.º
- 3 Podem ser dispensados da prestação do serviço efectivo decorrente de convocação, para além dos casos contemplados em diplomas próprios, os cidadãos que exerçam funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e de actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desconvocado o contingente anual na disponibilidade a que pertençam.

Artigo 29.º

Mobilização militar

Os cidadãos nas situações de disponibilidade, licenciado e reserva territorial podem ser mobilizados para prestarem serviço militar efectivo nas Forças Armadas em casos de excepção ou de guerra, nos termos legalmente previstos.

Artigo 30.º

Dispensa do serviço efectivo decorrente de mobilização

Podem ser dispensados da prestação do serviço efectivo decorrente de mobilização militar, para além de casos constantes em diploma próprio, os mobilizados indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e de actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desmobilizada a classe de mobilização a que pertençam.

CAPITULO IV

Disposições complementares

SECÇÃO I

Obrigações militares

Artigo 31.º

Obrigações gerais dos cidadãos

Enquanto sujeitos às obrigações militares definidas nesta lei, todos os cidadãos, desde os 18 anos aos 38 anos de idade, têm o dever de:

 a) Dar conhecimento das alterações de residência à entidade militar de que dependem;

- b) Comunicar à referida entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas, profissionais e outras que correspondam à aquisição de conhecimentos com interesse para as Forças Armadas;
- c) Apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam legalmente determinados pela autoridade competente para o efeito.

Artigo 32.º

Casos especiais do cumprimento de obrigações militares

- 1 As obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação eclesiástica, dos membros dos institutos religiosos, bem como dos ministros de qualquer religião com expressão real no País são definidas no regulamento desta lei, sendo destinados, quando necessários às Forças Armadas, aos serviços de assistência religiosa e serviços de saúde militar, a não ser que manifestem expressamente o desejo de prestarem serviço efectivo.
- 2 Os cidadãos que adquiram a nacionalidade portuguesa durante ou após o ano em que completarem 18 anos de idade estão sujeitos ao recenseamento militar e às provas para classificação e selecção e são alistados na reserva territorial, na classe correspondente à sua idade.
- 3 Os cidadãos portugueses originários, mesmo que tenham adquirido outra nacionalidade, estão sujeitos às obrigações militares da presente lei, podendo ser dispensados do cumprimento do serviço efectivo normal, desde que comprovem ter cumprido idêntico serviço no estrangeiro.
- 4 Os cidadãos portugueses residentes em Macau podem ser adiados ou dispensados de algumas obrigações militares enquanto mantiverem a residência, com carácter de permanência, naquele território sob administração portuguesa, nas condições a definir no regulamento desta lei.
- 5 O serviço efectivo prestado nas forças de segurança de Macau é equivalente, para todos os efeitos legais, ao serviço efectivo normal, desde que tenha, no mínimo, a mesma duração que este serviço militar.

SECÇÃO II

Direitos e garantias

Artigo 33."

Amparos

- 1 Amparo de família é o cidadão que tem a seu exclusivo cargo o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade, ou pessoa que o criou e educou que não tenha meios de prover de outro modo à sua manutenção.
- 2—Para efeitos do número anterior, os irmãos e sobrinhos podem ter idade igual ou superior a 18 anos, desde que incapacitados.
- 3 Os cidadãos com direito à qualificação de amparo têm passagem à disponibilidade ou são alistados na reserva territorial.
- 4 O Estado deve conceder um subsídio, nunca inferior ao salário mínimo nacional, à família do cidadão qualificado de amparo, cuja prestação de serviço venha a ser considerada imprescindível.

Artigo 34.º

Direitos e garantias face ao cumprimento das obrigações militares

- 1 Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego por virtude do cumprimento das obrigações militares estabelecidas na presente lei.
- 2 Todo o tempo de serviço militar efectivo nas Forças Armadas é contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica outras regalias conferidas por estatutos profissionais ou resultantes de contrato de trabalho.
- 3 Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado impedidos de prestar provas para promoção ou impedidos de nova qualificação ou ingresso em categorias que lhes permitam a admissão a provas de concurso de aptidão, por se encontrarem no cumprimento obrigatório de serviço militar efectivo nas Forças Armadas, podem requerê-las dentro do prazo de um ano após a prestação do serviço para que foram convocados e ocuparão, na escala respectiva, o lugar que lhes pertenceria se a classificação alcançada tivesse sido obtida nas provas a que não puderam comparecer.
- 4 Na aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 3, considera-se, igualmente, para os voluntários e contratados ou equivalentes, o prazo máximo de um ano além do período de serviço correspondente ao serviço efectivo normal.
- 5 Os cidadãos sujeitos a obrigações militares só podem ser investidos ou permanecer no exercício de um emprego do Estado ou de outra entidade pública, se estiverem em situação militar regular.

Artigo 35.º

Equivalência dos cursos, disciplinas e especialidades das Forças Armadas

Os cursos, disciplinas e especialidades ministrados nas Forças Armadas podem ser, para todos os efeitos legais, considerados equivalentes aos similares dos estabelecimentos civis de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos, desde que ambos incluam programas e matérias comuns ou correspondentes.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 36.º

Serviço nas forças de segurança

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 42.°, os cidadãos só podem ser admitidos nas forças de segurança depois de cumprido o serviço efectivo normal.
- 2 O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, pode dar por satisfeito o cumprimento do serviço efectivo normal a cidadãos destinados às forças de segurança quando se trate de:
 - a) Mancebos que tenham efectuado a preparação militar geral e concluído com aproveitamento o curso de formação de oficiais de polícia da Escola Superior de Polícia;

b) Mancebos voluntários recrutados para soldados aprendizes de música das bandas dos corpos militares, desde que neles tenham cumprido um mínimo de 36 meses e prestado juramento de bandeira.

Artigo 37.º

Acidentes ou doenças resultantes do serviço militar

- 1 O Estado reconhece aos cidadãos o direito à plena reparação dos efeitos de acidentes ou doenças resultantes do serviço militar efectivo.
- 2 Os cidadãos a que se refere o número anterior, quando possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou doença relacionados com o serviço, beneficiam dos direitos e regalias previstos em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhavam à altura da incorporação.

Artigo 38.º

Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os reconhecimentos notariais e demais actos necessários para a organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

Artigo 39.º

Situação civil e criminal

- 1 O centro de identificação civil deverá facultar às entidades militares competentes os pedidos de informação que as mesmas lhe solicitarem para fins decorrentes da presente lei.
- 2 Os órgãos de registo civil comunicam ao órgão de recrutamento militar competente os óbitos dos cidadãos desde os 18 aos 38 anos de idade.

Artigo 40.º

Disposições penais

- 1 Em tempo de paz, as infrações às disposições da presente lei que não sejam previstas na legislação penal ou disciplinar militar nem tipifiquem crimes configurados no Código Penal são punidas:
 - a) Como desobediência qualificada, a infracção referida no artigo 15.º e n.º 3 do artigo 24.º da presente lei, relativa aos cidadãos designados compelidos e refractários;
 - b) Como desobediência simples, as demais infracções às disposições previstas na presente lei.
- 2 Em tempo de guerra, as infracções à presente lei, quando não constituírem infracções ou crimes previstos na legislação disciplinar ou penal militar ou no Código Penal, serão punidas pela forma fixada no número anterior, sendo as penas aplicáveis agravadas em um terço da sua duração mínima e máxima.
- 3 A subtracção fraudulenta às obrigações militares constantes da presente lei, ou a sua tentativa, bem como o não cumprimento da convocação referida

no n.º 1 do artigo 28.º ou do decreto de mobilização são punidos nos termos previstos no Código de Justiça Militar.

- 4 São convocados para regressar ao serviço militar efectivo os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada posteriormente à sua passagem à disponibilidade.
- 5— O indivíduo nas condições do número anterior regressa automaticamente ao serviço militar efectivo com o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória que aplique pena de presídio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.
- 6 Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação referida no n.º 4 é ordenada pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

Artigo 41.º

Taxa militar

É suprimida a taxa militar, sendo consequentemente revogada toda a legislação relativa a esta matéria.

Artigo 42.º

Obrigações militares dos cidadãos do sexo feminino

- 1 Com observância do disposto no artigo 1.º da presente lei, os cidadãos do sexo feminino são dispensados das obrigações militares.
- 2 Os cidadãos referidos no número anterior podem prestar serviço voluntário em regime normal ou em outras modalidades de recrutamento especial, em moldes a definir por diploma próprio e salvaguardados os princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade e a especificidade do desempenho das funções militares.

SECÇÃO IV

Disposições transitórias

Artigo 43.º

Regulamentação e entrada em vigor

- 1 A presente lei entra em vigor com o respectivo diploma regulamentar.
- 2 O regulamento da presente lei será aprovado por decreto-lei no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 44.º

Legislação revogada

Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor da presente lei e do seu regulamento, a Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, e toda a legislação em contrário.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/87

Os compromissos assumidos por Portugal, no quadro das Comunidades Europeias, em matéria de produção estatística obrigam à realização de determinados inquéritos para os quais o Instituto Nacional de Estatística não dispõe de meios humanos suficientes.

Tratando-se de tarefas que, embora a desempenhar ao longo de vários anos, não têm carácter de continuidade, o Despacho Normativo n.º 57/87, de 2 de Julho, não contempla as necessidades de pessoal.

Por outro lado, a especificidade técnica das funções a desempenhar não permite o recurso a mecanismos de mobilidade e reafectação com a indispensável celeridade.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 23 de Junho de 1987, resolveu autorizar o Instituto Nacional de Estatística a contratar, por prazo determinado inferior a três anos, dezanove técnicos superiores e um técnico de informática, a distribuir de acordo com o mapa anexo.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Projectos/missões	Técnicos superiores	Técnicos de informática
Estatísticas agrícolas	6	_
Contas nacionais	3	_
Regionalização das contas nacionais	2	_
Comércio externo	1	-
Estatísticas industriais	1	_
Estatísticas dos serviços	1	-
Habitação/1991	2	1
Base geográfica de referenciação espacial	2	-
Inquérito às rendas e despesas familiares	1	-
Total	19	1

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 560/87 de 7 de Julho

Tornando-se necessário dar cumprimento, a curto prazo, às cláusulas contratuais que impõem o estabelecimento de delegações da Missão para a Construção das Fragatas da Classe Vasco da Gama (MFVG), con-

forme previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/87, de 17 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma, o seguinte:

1.º São activadas a partir de 1 de Julho de 1987 as delegações no estrangeiro da Missão para a Construção das Fragatas da Classe Vasco da Gama (MFVG), criada pelo Decreto-Lei n.º 245/87, de 17 de Junho.

2.º As referidas delegações serão sediadas em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e em Washington D. C., nos Estados Unidos da América.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Junho de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 561/87

de 7 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto--Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António, aprovado pela Portaria n.º 652/80, de 16 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. - A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	ш	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Cardiopneumografia:	
4	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Fisioterapia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
i	Técnico especialista	F
(a) 2	Técnico principal	G
4	Técnico de 1.ª classe	Н
(b) 5	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Neurofisiografia:	
1	Técnico especialista de 1.º classe Técnico especialista	E
i	Técnico principal	F G
2	Técnico de 1.ª classe	й
2	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Ortóptica:	
(c) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(d) 1 (b) 3	Técnico especialista	F
(b) 3 3	Técnico principal	G H
(b) 5	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Radiologia:	
ı	Técnico especialista de 1.ª classe	E
1	Técnico especialista	F
3	Técnico principal	G
15 (e) 17	Técnico de 1.ª classe	l ou J
(b) 1	Encarregado de câmara escura	L
	Análises clínicas e de saúde pública:	Ì
3	Técnico especialista de 1,ª classe	E
6	Técnico especialista	F
(f) 12	Técnico principal	G
(g) 34 (h) 35	Técnico de 1.ª classe	H I ou J
(b) 1	Auxiliar de registo de colheitas	L
(b) 1	Auxiliar de laboratório	Ĺ
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica:	1
<i>i</i>) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
1) 1	Técnico especialista	F
i) 1 3	Técnico principal	G
6	Técnico de 1.ª classe	H I ou J
	Farmácia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
1	Técnico especialista	F
2 10	Técnico principal	G
j) 15	Técnico de 1.ª classe	H I ou J
b) Î	Auxiliar de farmácia hospitalar	L
	Terapia ocupacional:	!
4	Técnico especialista de 1.º classe, espe-	E, F, G, H,
	cialista, principal, de 1.ª classe ou	ou J
	de 2.ª classe.	

⁽a) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2.º classe.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(j) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de farmácia hospitalar.

⁽c) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 2.º classe.
(d) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico principal.
(e) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de encarregado de câmara escura.

⁽f) Dois destes lugares so poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de l.º classe.

⁽g) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.º classe.

Portaria n.º 562/87

de 7 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto--Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, reestruturado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 93/82, de 21 de Janeiro, 169/85, de 30 de Março, e 675/85, de 12 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Conceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Quadro de pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	m –	
	Pessoal técnico de diag- nóstico e terapêutica:	
	Audiometria:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Cardiopneumografia:	
$\binom{1}{2} - 1$	Técnico especialista de 1.ª classe	E
$\binom{1}{2}$ $\binom{2}{3}$ $\binom{3}{13}$	Técnico especialista	F G
(4) 22	Técnico de 1.ª classe	н
15	Técnico de 2.ª classe	l ou J
	Dietética:	
$(^1)$ 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(5) 2	Técnico especialista	F
(6) 6 (7) 4	Técnico principal	G H
6) 7	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Fisioterapia:	:
(1) 2	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 3	Técnico especialista	F
(8) (9) 20 (10) 29	Técnico principal	G H
36	Técnico de 1. classe	I ou J
$\binom{11}{1}$ 1	Auxiliar de fisioterapeuta	L
	Neurofisiografia:	
(12) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
$(^{12})$ 1	Técnico especialista	F
$\binom{12}{12}$ 1	Técnico principal	G
(¹³) 5 (⁶) 8	Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	H I ou J
(°) 8	recinco de 2. ciasse	100 3
	Ortopróteses:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(14) 1 (14) 1 1 1 (6) 4	Ortóptica: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	E F G H I ou J
3	Próteses dentárias: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
(1) 6 (1) 7 (15) (16) 30 (4) 70 (17) 82 (11) 3	Radiologia: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	E F G H I ou J L
(1) 5 (1) 6 (18) (19) 41 (20) (21) 108 (22) 100 (11) 3	Análises clínicas e de saúde pública: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar de análises clínicas	E F G H I ou J L
(¹) 2 (¹) 2 (²3) 8 (²4) 10 (²5) 25	Anatomia patológica, citológica e tanato- lógica: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	E F G H I ou J
(1) 3 (1) 4 (10) (26) 27 (27) 53 29 (11) 1	Farmácia: Técnico especialista de I.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar de preparações farmacêuticas.	E F G H I ou J
(28) 1 (28) 1 (28) 1 (6) (29) 3 (23) 6	Terapia da fala: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	E F G H I ou J
5	Terapia ocupacional: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I ou J

(1) Lugar(es) a preencher por extinção de igual número de lugar(es) de técnico prin-

classé.

(*) Cinco lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*) Sete lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares: um de técnico de
1.ª classe e dois de técnico de 2.ª classe.
(*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*) Lugar a preencher quando vagar um lugar de 2.ª classe.
(*) Treze lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*) 21 lugares só poderão ser preenchidos por extinção de nove lugares de 1.ª classe e de doze lugares de 2.ª classe.

cipal.

(3) Nove destes lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de téc-

nico de 1.º classe.

(3) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

(4) Nove lugares a extinguir à medida que vagarem.

(5) Lugares a priencher por extinção de igual número de lugares de técnico principal e de 2.º classe.

^(°) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem. (°) Um lugar a preencher por extinção de um lugar de técnico de 2.º classe (°) Sete lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.º

(¹¹) Doze lugares a extinguir à medida que vagarem.
(¹³) 31 lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de nico de 1.ª classe.

(29) Onze lugares a extinguir à medida que vagarem.
(20) Vinte lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares técnico de 2.ª classe.

(21) 30 lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (22) Vinte lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (23) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem.

(24) Seis lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de técnico de 2.º classe

 (28) Seis lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (29) 24 lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.º classe. 24 lugares a extinguir à medida que vagarem.

(*) 24 lugares a extinguir à medida que vagarem.
(28) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de classe e de 2.º classe. (8) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de 2.ª

Portaria n.º 563/87

de 7 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto--Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesas, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 666/80, de 16 de Setembro, alterado, posteriormente, pela Portaria n.º 1115/82, de 26 de Novembro, seja reestruturado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	III — Pessoal técnico	
	 Pessoal técnico de diagnós- tico e terapêutica: 	
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Fisioterapia:	
(a) 3 (b) 4 (c) 11 (d) 10 (c) 11	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	E F G H I ou J
	Neurofisiografia:	
i	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H I ou J
	Ortoprótese:	
(e) 2 (f) (g) 2 (h) 5 (i) 9 (j) 8	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	E F G H I ou J

Categoria	Letra
Caregoria	de vencimento
Radiologia:	
Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
Farmácia:	
Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
Terapia da fala:	
Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	E F G H I ou J
Terapia ocupacional:	
Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	E F G H I ou J
5) Pessoal de ensino:	
Técnico especialista (fisioterapia) Técnico especialista (terapia da fala) Técnico especialista (terapia ocupa- cional).	F F F
	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe. Farmácia: Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe. Terapia da fala: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista de 1.ª classe Técnico principal Técnico de 1.ª classe Terapia ocupacional: Técnico especialista de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe 5) Pessoal de ensino: Técnico especialista (fisioterapia) Técnico especialista (fisioterapia) Técnico especialista (terapia da fala)

- (a) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de técnico principal e um de técnico de 1.º classe.
- (b) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de técnico de 2.º classe.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem

- (d) Um lugar a extinguir quando vagar.

 (e) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2.º classe.
- (f) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de (g) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de
- (h) Três lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.º classe.
 - (i) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem (j) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

(1) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.

(m) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico principal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 278/87

de 7 de Julho

De acordo com a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, o Estado Português exerce soberania sobre uma extensão de mar territorial com a largura de 12 milhas e jurisdição sobre uma zona económica exclusiva de 200 milhas.

Os deveres e direitos do Estado Português relativamente às áreas marítimas sob sua jurisdição, e sobre as quais exerce direitos soberanos, em especial no que se refere a recursos vivos, impõem, assim, a definição de um quadro legal apropriado de normas gerais que estabeleçam e repartam pelas diferentes entidades estatais as suas competências políticas e administrativas na matéria em causa e definam sistemas, estruturas e procedimentos apropriados.

Por outro lado, a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia significou a incorporação automática no direito interno das normas comunitárias (com precedência sobre as normas nacionais), em particular das medidas técnicas de gestão e conservação dos recursos da pesca, e alterou desde logo algumas normas constantes dos regulamentos nacionais.

As alterações desde já introduzidas pela legislação comunitária e a necessidade de suster a séria degradação dos recursos da pesca que tem afectado o bom desenvolvimento das pescas nacionais tornam indispensável proceder a uma revisão profunda de toda a regulamentação nacional de pesca — incluindo aquelas normas que não foram por enquanto directamente afectadas pelos regulamentos comunitários — no sentido de as harmonizar e tornar coerentes com a legislação da Comunidade Económica Europeia e, mais do que isso, com o propósito de reunir as condições indispensáveis à melhoria e ao desenvolvimento das pescas portuguesas.

Nestes termos:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei tem por objecto a definição do quadro legal do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos deste diploma e dos seus regulamentos entende-se por:

- a) Espécies marinhas todos os animais ou plantas que tenham na água salgada ou salobra o seu normal e mais frequente meio de vida;
- b) Pesca marítima, abreviadamente designada por pesca — a captura e apanha de espécies marinhas:
- c) Pesca comercial a captura e apanha de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- d) Embarcações de pesca as embarcações que são utilizadas na pesca, transformação e transporte de pescado e produtos dele derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;
- e) Culturas marinhas actividades que têm um ou mais dos seguintes fins: reprodução, crescimento, engorda, manutenção e melhoramento de espécies marinhas;
- f) Estabelecimentos de culturas marinhas áreas de água salgada ou salobra e seus fundos,

demarcadas ou total ou parcialmente fechadas, e quaisquer artefactos, flutuantes ou submersos, e instalações em terra firme que tenham por fim a cultura de espécies marinhas.

CAPÍTULO II

Do exercício da pesca

Artigo 3.º

Limites legais ao exercício da pesca marítima

- 1 O exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais e por embarcações nacionais em águas não submetidas à soberania e jurisdição nacionais está sujeito aos regulamentos aplicáveis da Comunidade Económica Europeia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às dos acordos de que Portugal seja parte.
- 2 Sempre que os regulamentos da Comunidade Económica Europeia o permitam ou imponham ou quando a pesca é exercida em modalidades ou em águas não abrangidas no seu âmbito de aplicação, compete ao Governo, salvo disposição em contrário, estabelecer, por via de regulamentos adequados, condicionamentos ao exercício da pesca ou prever as condições e critérios para a sua aplicação, tendo em vista, nomeadamente, a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca aos níveis de produtividade dos recursos disponíveis.

Artigo 4.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

A regulamentação referida no n.º 2 do artigo anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes condicionamentos e prever as condições e critérios para a sua aplicação:

- a) Sujeição a autorização prévia da aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais;
- b) Sujeição das actividades das embarcações de pesca e da utilização de artes e outros instrumentos de pesca a regimes de autorização e licenciamento, bem como à fixação do número máximo de autorizações e licenças;
- c) Classificação e definição das áreas e condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos;
- d) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou em certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;
- e) Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;
- f) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como malhagem das redes, dimensões, materiais e modo de confecção;
- g) Limitação do volume de capturas de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição;

- h) Fixação da percentagem de capturas acessórias de certas espécies, com certas artes de pesca;
- i) Fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies capturadas que podem ser mantidas a bordo;
- j) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, vender, armazenar, expor ou colocar à venda espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com os legalmente estabelecidos.

Artigo 5.°

Restrições ao exercício da pesca por outros motivos

O Governo pode estabelecer, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e normal circulação da navegação, ou por outros motivos de interesse público.

Artigo 6.º

Exercício da pesca por embarcações estrangeiras

- 1 Com excepção do previsto no número seguinte e sem prejuízo do disposto no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nos regulamentos que o aplicam, assim como no Tratado de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, é proibido o exercício da pesca marítima por embarcações estrangeiras em águas sob soberania e jurisdição nacionais.
- 2 Nas condições previstas no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nos regulamentos que o aplicam, bem como nos acordos internacionais celebrados pela Comunidade Económica Europeia e nos limites por eles estabelecidos, podem ser concedidas licenças de pesca a embarcações de Estados não membros da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 7.º

Regime da pesca sem fins comerciais

A pesca sem fins comerciais com ou sem auxílio de embarcações pode ser exceptuada de todos ou de parte dos condicionamentos previstos no artigo 4.º deste diploma e seus regulamentos, desde que dela não resultem prejuízos para a pesca comercial, bem como para a conservação e gestão dos recursos pesqueiros explorados.

Artigo 8.º

Competência para a concessão de autorizações

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 34.°, as autorizações prévias referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.° são da competência do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.
- 2 Os pedidos para a concessão das autorizações previstas no número anterior deverão estar conformes às políticas da Comunidade Económica Europeia e nacional, nomeadamente em matérias relativas às estruturas produtivas e à conservação e gestão dos recursos pesqueiros.

Artigo 9.º

Afretamento de embarcações de pesca estrangeiras

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras por pessoas singulares ou colectivas nacionais para o exercício da pesca está sujeito a autorização do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.
- 2 O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:
 - a) Substituir uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada;
 - b) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação.
- 3 As espécies capturadas pelas embarcações afretadas assim como os produtos resultantes da transformação daquelas efectuada a bordo das referidas embarcações são considerados de origem nacional.
- 4 As embarcações afretadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais.

Artigo 10.º

Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

- I Sempre que as actividades das embarcações de pesca nacionais estejam sujeitas a limitações do volume de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, tendo em conta, nomeadamente, o número, características e actividades tradicionais das embarcações e localização dos recursos capturáveis, repartirá pelo conjunto das embarcações registadas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores:
 - a) As quotas e licenças atribuídas a Portugal pela Comunidade Económica Europeia;
 - b) As quotas e licenças atribuídas a Portugal, no quadro de acordos de pesca de que seja parte;
 - c) Os máximos de captura de certas espécies, fixados nos termos da alínea g) do artigo 4.º
- 2 A atribuição das partes das quotas, dos máximos de captura autorizados e do número de licenças a repartir por embarcações ou grupos de embarcações registadas nos portos do continente é da competência do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, aplicando-se quanto às embarcações registadas nos portos das regiões autónomas o disposto no artigo 34.º

CAPÍTULO III

Das culturas marinhas

Artigo 11.º

Regime de autorização e licenciamento dos estabelecimentos de culturas marinhas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3...º, a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas

marinhas, quer em terrenos e águas do domínio público marítimo quer em terrenos de propriedade privada dentro ou fora das áreas de jurisdição das autoridades marítimas, estão sujeitas a autorização e licenciamento, a conceder pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — As condições gerais de instalação e exploração dos estabelecimentos referidos no número anterior, bem como os procedimentos relativos à sua autorização e licenciamento, serão objecto de regulamento a aprovar pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 12.°

Concessão e licenciamento de terrenos do domínio público para culturas marinhas

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, a concessão e licenciamento do uso exclusivo de parcelas de terrenos do domínio público marítimo para fins de instalação e exploração dos estabelecimentos referidos no artigo anterior é da competência dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 2 As condições gerais da concessão e licenciamento do uso exclusivo de parcelas de terrenos do domínio público marítimo para fins de instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, bem como os procedimentos administrativos para a sua obtenção, serão objecto de regulamento, a aprovar pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO IV

Dos registos, informação e fiscalização de actividades

Artigo 13.°

Registos de actividade

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, para além dos registos da actividade de pesca previstos nos regulamentos da Comunidade Económica Europeia, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá estabelecer, através de regulamentos adequados, outros registos obrigatórios das actividades da pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controle.

Artigo 14.º

Regime de informação recíproca entre o Governo e as regiões autónomas

Tendo em vista a definição das políticas de pesca, bem como o cumprimento das obrigações do Estado emergentes dos actos comunitários no domínio da política comum das pescas, deverão ser observadas entre o Governo e as regiões autónomas as seguintes regras de informação recíproca:

a) Os órgãos próprios das regiões autónomas darão conhecimento ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação dos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efectuadas em portos da região, nomeadamente do seu

- volume, valor e respectiva composição por espécies:
- b) O Governo comunicará aos órgãos próprios das regiões autónomas todas as informações de que disponha relativas às descargas de pescado efectuadas em portos do continente e estrangeiros, nomeadamente do seu volume, valor e composição por espécies, provenientes de capturas realizadas em águas abrangidas nas regiões.

Artigo 15.°

Fiscalização de actividades

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, a fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas compete aos órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Ministério da Indústria e Comércio, do Ministério das Finanças, do Ministério do Plano e da Administração do Território, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia.
- 2 Os órgãos e serviços previstos no número anterior, quando, no exercício das suas funções de fiscalização, detectarem situações indicadoras da prática de qualquer tipo de contra-ordenação previsto no presente diploma e nos seus regulamentos, elaborarão o respectivo auto de notícia, que deverão remeter às entidades competentes referidas no artigo 27.º para a investigação e instrução dos respectivos processos, no caso de tal competência não lhes estar deferida.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade contra-ordenacional

SECÇÃO 1

Princípios gerais

Artigo 16.º

Contra-ordenações em matéria de pesca e culturas marinhas

- 1 Constituem contra-ordenações os comportamentos, como tal tipificados no presente diploma e nos seus regulamentos, que infrinjam as suas disposições, bem como as dos regulamentos da Comunidade Económica Europeia e dos acordos de pesca de que Portugal seja parte.
 - 2 A negligência é sempre punível.
- 3 A tentativa é sempre punível, sendo os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal de contra-ordenação reduzidos a metade.

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

Às contra-ordenações referidas no artigo anterior é aplicável, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, com as adaptações resultantes do disposto no presente diploma, o Decreto-Lei n.º 19/84,

de 14 de Janeiro, sobre contra-ordenações marítimas, bem como o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, relativo às infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Artigo 18.º

Responsabilidade por actuação em nome de outrem

- 1 Quem agir voluntariamente, como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:
 - a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
 - b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
- 2 O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.
- 3 As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19.º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

- 1 As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções, em matéria de pesca e culturas marinhas, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
- 2 A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3 A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Montante das coimas

- 1 Às contra-ordenações referidas no artigo 16.º são aplicáveis coimas entre 10 000\$ e 5 000 000\$.
- 2 As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas nos termos do artigo anterior podem elevar-se até ao triplo do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação, em caso de dolo, e até ao dobro, em caso de negligência.

Artigo 21.º

Destino do montante das coimas

O montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma reverterá integralmente para o Estado.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

- 1 Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as sanções acessórias a seguir enumeradas:
 - a) Perda das artes de pesca ou de outros instrumentos utilizados na prática da contra-ordenação;
 - b) Perda dos produtos provenientes da pesca ou das culturas resultantes da actividade contra--ordenacional, ainda que aqueles tenham sido alienados ou, estando na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da perda;
 - c) Interdição de exercer a profissão ou actividades relacionadas com a contra-ordenação;
 - d) Privação do direito a subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos;
 - e) Pagamento das despesas que tiverem sido feitas por motivo de desobediência ou resistência à acção de fiscalização, não eximindo o seu autor da responsabilidade criminal e civil por tal acto, nos termos da lei geral;
 - f) Devolução dos espécimes de culturas apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.
- 2 As sanções referidas nas alíneas c) e d) do número anterior terão a duração mínima de dez dias e a máxima de um ano, contando-se a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 23.º

Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e culturas marinhas compete:

- a) Ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito, ou ao do porto de registo da embarcação ou do primeiro em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contraordenação;
- b) Às entidades referidas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando o facto ilícito ocorrer fora da área de jurisdição de capitanias de porto, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º

SECÇÃO II

Das contra-ordenações em especial

Artigo 24.º

Pesca exercida por embarcações estrangeiras

Constitui contra-ordenação punível com coima entre 1 000 000\$ e 5 000 000\$ o exercício da pesca, por

embarcações estrangeiras, em águas marítimas sob soberania e jurisdição nacionais:

- a) Por embarcações de Estados não membros da Comunidade Económica Europeia sem licenças de pesca ou em infracção aos termos e condições das licenças que lhes foram concedidas;
- b) Por embarcações de Estados membros da Comunidade Económica Europeia em infracção aos regulamentos comunitários, bem como às disposições do Tratado de Adesão à Comunidade que definam as regras de acesso às águas nacionais.

Artigo 25.°

Registo da actividade da pesca

Constitui contra-ordenação punível com coima até 250 000\$ a falta dos registos obrigatórios de actividade da pesca estabelecidos pela legislação comunitária ou pela legislação nacional, nomeadamente a falta de preenchimento ou o preenchimento viciado dos diários de pesca.

Artigo 26.°

Regime sancionatório especial das contra-ordenações

Os regulamentos de execução do presente diploma definirão o regime sancionatório especial das infracções ao que neles for estabelecido e às disposições dos regulamentos da Comunidade Económica Europeia aplicáveis ao exercício da pesca marítima e das culturas marinhas.

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 27.º

Entidades competentes para a investigação e instrução de processos de contra-ordenações

- 1 A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações referidas no artigo 16.º são da responsabilidade das entidades competentes mencionadas no artigo 23.º para a aplicação das coimas e sanções acessórias.
- 2 Nos autos de notícia dos agentes dos órgãos, serviços e autoridades referidos no n.º 1 do artigo 15.º, por infracções que tenham presenciado, é dispensável a indicação de testemunhas, sempre que as circunstâncias do facto a tornem impossível, sem prejuízo de fazerem fé nos termos previstos na legislação processual penal.

Artigo 28.º

Medidas cautelares

1 — Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas que tenham servido para a prática de contra-ordenações ou dela tenham resultado.

- 2 A referida apreensão só pode ser ordenada quando:
 - a) Ao tempo, os referidos bens estejam em poder do agente:
 - Representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contraordenação;
 - c) Tendo sido alienados ou estejam na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da apreensão;
 - d) Sejam necessárias à investigação ou à instrução;
 - e) Se indiciar contra-ordenação susceptível de impor a perda a favor do Estado a título de sanção acessória.
- 3 Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.
- 4 São nulos os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 29.º

Venda antecipada dos bens apreendidos

- 1 Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração;
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.
- 2 Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.
- 3 Quando, nos termos do n.º 1, se proceda à venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens sejam susceptíveis de originar novas infraçções.
- 4 O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou dar entrada nos cofres do Estado, se for decidida a perda a favor deste.
- 5 Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.
- 6 Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, poderá ser determinado que os bens apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior

e sejam aproveitados para os fins e nas condições a estabelecer:

- a) Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, quando os bens apreendidos forem embarcações, artes e instrumentos de pesca ou de culturas marinhas;
- b) Pelo membro do Governo que superintender na entidade que haja procedido à apreensão, nos restantes casos.

Artigo 30.°

Destino dos bens declarados perdidos a título de sanção acessória

- 1 Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, poderá o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, por motivos de interesse público, determinar a sua afectação a certas entidades.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

Artigo 31.°

Recursos

O recurso de impugnação das decisões das entidades competentes que apliquem medidas cautelares ou sanções será interposto para o tribunal competente.

Artigo 32.º

Comunicação das decisões

- 1 A autoridade que aplicar a decisão condenatória definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que aplicarem coimas deverão remeter à Direcção-Geral de Marinha, Direcção-Geral de Inspecção Económica e Direcção-Geral das Pescas, ou aos órgãos próprios das regiões autónomas com atribuições em matéria de pesca marítima e culturas marinhas, cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações.
- 2 A Direcção-Geral das Pescas, a Direcção-Geral de Marinha e a Direcção-Geral de Inspecção Económica organizarão, cada uma delas, o cadastro de cada agente económico, por embarcação ou estabelecimento de culturas marinhas, no qual serão lançadas todas as sanções que lhes forem aplicadas.
- 3 O tribunal competente pedirá oficiosamente o cadastro referido no número anterior antes da apreciação do recurso, se os autos ainda não o contiverem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.0

Direito de visita

No interior dos portos e em todas as águas sob soberania e jurisdição nacionais as entidades com poderes de fiscalização, referidas no artigo 15.°, podem visitar

qualquer embarcação de pesca, a fim de assegurar o cumprimento da legislação de pesca em vigor.

Artigo 34.°

Aplicação nas regiões autónomas

- 1 As competências que neste diploma são atribuídas ao Governo e ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos casos seguintes:
 - a) As autorizações previstas na alínea a) do artigo 4.º, quando se trate de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos das regiões;
 - b) As autorizações previstas na alínea b) do artigo 4.°, quando se trate de autorização para o exercício da actividade por embarcações registadas em portos das regiões autónomas, bem como para as artes por aquelas utilizadas, e que se destinem, umas e outras, à captura de espécies que ocorram em águas abrangidas nas respectivas regiões;
 - c) Autorizações para a pesca, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas regiões;
 - d) As autorizações previstas no artigo 9.º, quando os afretadores estejam sediados ou domiciliados nas regiões autónomas;
 - e) As competências previstas no n.º 2 do artigo 10.º, relativamente às embarcações ou grupos de embarcações registadas em portos das regiões;
 - f) As autorizações, licenciamentos e concessões previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como a respectiva regulamentação, quando os estabelecimentos ou os terrenos do domínio público marítimo para instalação e exploração de culturas marinhas se localizem nas regiões autónomas:
 - g) A competência prevista no artigo 13.º, relativamente a agentes económicos ou estabelecimentos de culturas marinhas, domiciliados, sediados ou localizados nas regiões autónomas.
- 2 Nas regiões autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, alínea b) do artigo 23.º e artigo 27.º serão designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.
- 3 Sempre que estejam em causa interesses pesqueiros específicos das regiões autónomas, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma, consultará previamente os órgãos de governo próprio daquelas regiões.

Artigo 35.º

Revogação de legislação anterior

1 — Com ressalva do disposto no n.º 2, são revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente:

Decreto de 31 de Dezembro de 1895; Decreto de 14 de Maio de 1903; Decreto n.º 3003, de 27 de Fevereiro de 1917; Decreto n.º 9063, de 11 de Agosto de 1923; Decreto n.º 19 483, de 18 de Março de 1931; Decreto n.º 19 634, de 21 de Abril de 1931; Decreto n.º 22 216, de 17 de Fevereiro de 1933; Decreto n.º 26 038, de 12 de Novembro de 1935; Decreto-Lei n.º 30 148, de 16 de Dezembro de 1939;

Artigos 21.°, 34.°, 35.°, 36.°, 37.°, 38.°, 39.°, 40.°, 41.°, 42.°, 47.°, com excepção do n.° 2, 48.°, n.° 2 do artigo 50.°, 52.°, 56.°, 57.°, 229.° e 230.°, todos do Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 265/72, de 31 de Julho, apenas na parte em que tais dispositivos se referem às embarcações de pesca;

Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro;

Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro;

Portaria n.º 51/73, de 25 de Janeiro;

Portaria n.º 74/73, de 3 de Fevereiro;

Decreto Regulamentar n.º 22/78, de 12 de Julho; Decreto Regulamentar n.º 558/80, de 2 de Setembro;

Portaria n.º 734/80, de 26 de Setembro; Portaria n.º 998/81, de 20 de Novembro; Portaria n.º 591/82, de 16 de Julho; Decreto-Lei n.º 52/85, de 1 de Março.

- 2 Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o presente diploma, são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente diploma.
- 3 Quando as disposições legais remeterem para os preceitos legais revogados por este decreto-lei, entende-se que a remissão valerá para as correspondentes disposições deste diploma, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Maria Leitão de Oliveira Martins

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 564/87

de 7 de Julho

À Escola Superior de Tecnologia (EST), criada pelo Decreto do Governo n.º 46/85, de 22 de Novembro, e agrupada no Instituto Politécnico de Viseu (IPV), cumpre formar, a nível superior, técnicos devidamente qualificados nos sectores carenciados na sua área de influência e promover actividades de investigação e desenvolvimento, visando a ligação entre o ensino superior e a indústria, como forma de contributo para solucionar os problemas da região.

Face aos estudos realizados, as comissões instaladoras do IPV e da EST propuseram a criação dos cursos de Gestão e Electricidade e Electrónica.

Nos termos da proposta, o curso de Gestão terá início no ano lectivo de 1987-1988 e o outro logo que se reúnam os meios humanos e materiais necessários à sua concretização.

Os cursos agora propostos e outros que se criarão no futuro pretendem ser a continuação dos cursos técnico-profissionais existentes ou a criar nas escolas secundárias do distrito e prepararão técnicos para as áreas de florestas, dos recursos hídricos, das indústrias transformadoras e dos serviços, tendo sido determinados por estudos de análise do desenvolvimento industrial e potencialidades do distrito e zonas adjacentes, bem como à caracterização do seu mercado de trabalho actual e previsível.

Assim, no futuro próximo, o Instituto e a EST ministrarão um curso na área de Tecnologia das Madeiras, dado que a região constitui uma das maiores manchas florestais da Europa.

Assim, sob proposta das comissões instaladoras do IPV e da EST:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.0

Criação

- O Instituto Politécnico de Viseu (IPV), através da Escola Superior de Tecnologia (EST), confere o grau de bacharel em:
 - a) Gestão;
 - b) Electricidade e Electrónica;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.°

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos de bacharelato a que se refere o n.º 1.º são os constantes dos anexos 1 e 11 à presente portaria.

3.°

Estágios

1 — A EST organizará estágios em todos os cursos no final de cada ano curricular.

2 — Os estágios revestem carácter escolar e têm por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — Os estágios serão objecto de avaliação, que se

traduzirá numa classificação.

4 — A realização e avaliação dos estágios obedecerá a regulamento a aprovar pela comissão instaladora, sob proposta do respectivo conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do

Instituto Politécnico.

6 — Quando não for possível a realização dos estágios, serão organizados seminários de igual duração.

4.0

Classificação final

1 - A classificação final dos cursos é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas que integram os planos de estudos e das classificações obtidas nos estágios ou seminários a que se refere o n.º 3.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico.

5.°

Condições para obtenção do grau

São condições para obtenção do grau de bacharel em cada um dos cursos a que se refere o n.º 1.º a aprovação cumulativa:

a) Na totalidade das disciplinas que integram os planos de estudos;

b) Nos estágios ou seminários a que se refere o n.º 3.º

6.°

Entrada em funcionamento

Os cursos entrarão em funcionamento progressivamente: o curso de bacharelato em Gestão a partir do ano lectivo de 1987-1988 e o curso de bacharelato em Electricidade e Electrónica a partir do ano lectivo que for determinado por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, Fernando Nunes Ferreira Real, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO 1 QUADRO 1	CURSO CE: GES	1Ac			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA	GRAU DE: BACHAREL		ANO_1_*	SEMES TO	£_⊥.•
		Anyal		Secolaridade (es hora	
Nome de disciplina		Ou Secratral	Aulas Teóricas	Aules Práticas	Aulas Teórico Prática
Ingiês I		<u>Senst</u> ral		2	
Moteofica I		Secretaral			
Nocles fundamentals de Biraite		Semestral.			
introducão à Informática		Semestral	2	1	<u> </u>
Economia I		Semestral			<u> </u>
Calculo Finenceiro		Semetral			
					L
100		L	1		1
		r	1		'

CURSO DE: GESTÃO			
CHAN DE : BACHAREL	AMO_1_0	9201678	B_2.*
Anual ou Seesstral	Aulas	Aules	Aulas Teórico- Práticas
Smestral	-	2	
Senestral	2		
Spentral			ļ
Sematral.			 -
Semestral			
			 -
	GRAU DE: BACMARE Anual Econotical Sensitral Sensitral Sensitral Sensitral Sensitral Sensitral Sensitral	GRAD DE: BACHARI. AND Recolation Anual Recolation Semestral Teóricas Semestral 2 Semestral 2 Semestral 2 Semestral 2 Semestral 2 Semestral 2 Semestral 2	GRAU DE: MACAMPEL ANO 0 SPRESTS Annual Propinting of the Propin

ANEXO I QUADRO III INSTITUTO POLITÉCHICO DE VISED	CURSO DE: GESTÃO					
ESCULA SUPERIOR DE TECNOLOGIA	GRAG DE : BACHAREL	AMO_1_0	\$EXEST?			
	Anuel	Escolaridade (em ho		ras semanais		
Nome da disciplina	Semestral	Aules Tuòricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico- Práticas		
Connesia da Esperasa I	Semestral	,				
Istatistica 1	Samestral					
Birmito Comercial a Frondwico I	Smestral					
istemes Operations	Semestral	1				
Contabilidade Amailtica	1			-		
Teoria da Integração	Senestral	i , l		١.		

ANEXO 1 QUADRO 1V	CURSO DE: GESTÃO					
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA	GRAU DE: BACHA	K €L	MMO_20	B1048679	1_2	
Nome da disciplina		Anuel		de (em horas semanais		
		Semestral	Aules Teórices	Aulas Práticas	Aulas Teórico- Práticas	
Economia da Empresa II		Segutral			-	
Estatistica II.		Semestral		1	<u> </u>	
Direito Comercial e Económico II		Semestral	1			
Programmacio 1		Secestral		_ 4		
Contabilidada Pravisional		Secustral	- 2			
Direito Comunitário		Semastral				
Cirelto Fiscai	1	Semestral			·	

ANEKO QUADROY	CURSO DE: GESTAD									
ENSTITUTO POLITECHICO DE VISEU ESCOLA SUPERIOR DE TECHOLOGIA	GRAU DE : BACHAREL	AHO_3_0	\$2ME31	RE_10						
Nome da disciplina	Anumi OU Semeatrai	Aulas	ade lem hor. Aulas Práticas	Aules.						
Fiscalidade de Empresa	Somestral	2	3	- :						
Investigação Operacional	Semestral	2	1							
Operações Bancârias e Separos	Semestral	2	2	· .						
Programação 11	Seesstral	1-2-1		· :						
Contabilidade Pública	Semestral	2	2							
destão Finesceira	Secustral	2	4	1						

ANEXO QUADRO YI	CURBO DE I BESTRO			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA	GRAD DE : BACHAPEL	ANO_1_P	SEMEST	E_Z0
Nome da disciplina	Anus	al Escolario	ado (em hora	Aulea
some da discipitas	Same	tral Teóricas	Práticas	Prática:
Auditoria	Semestra	1 2	3	
Sectio de Decursos Humanos	Samestra	u z	2	L
Complementes de Informática	Semestra	2		
Contabilidade Acricols	Seestra	1	3	<u> </u>
Analise de Relancos	Semestre	1 2		
Seniatria	Senestr	<u> </u>	<u> </u>	
	į.		1	i

CURBO DE: ELECTRICIDADE E ELECTRONICA								
GRAD DE: BACHAREL	ANO_1 0	SEMESTRE_19						
Anual ou Semestral	Aules	Aulas	Aulas					
Semestral .	<u> </u>	2	ļ					
Semestral	2							
Semestral	2		i - i					
Semestral								
Semestral	·							
Security		l 2	li					
	GRAG DE: SACHAPEL Annal Demonstral Semestral Semestral Semestral Semestral Semestral	GRACE DE: SACHAFEL Annal Sementral	Ano_1 SPACET					

ANEXO 11 QUADRO 11 INSTITUTO POLITECNICO DE VISEU	CURBO DE: ÉLÉCTRICIDADE E ELECTRONICA								
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA	GRAU DE: BACHAREL	ANO_1_1	SEREST	18 <u>_2</u> .=					
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recolarid Aulas Teóricas	ade iem hora Aulas Práticas	Aulas Teórico Prática					
Inalés II	Smeatral		2						
Matemática (i	Semestral	2	4	l					
Anlicación de Informática	Semestral	2	A	L					
Electrotecnia I	Semestral	2		-					
Algebra	Semestiral	2	4	-					
Oficines Corels	Semestral	1 . 1		-					

GRAU DE: BAC	HAREL	AMO_2_+	SEMESTR	E 1 .9
	Anual		ade (en hore	
	Semestral	Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico- Práticas
	Semestral.	2		
	Semestral	2	4	
	Semestral			
	Semestral	2		
	Semestral	2	- 1	
	Somstral		2	
		Sensited Sensited Sensited Sensited Sensited Sensited	Smatral 2	Smeatral 2 4

CURSO DE: ELECTRICIDADE E ELECTRONICA									
GRAU DE: BACHAREL	ANO_2 0	SENEST	RE_20						
Anual ou Semestrai	Aulas	Aulas	Aulas Teórico- Práticas						
Secestral	,								
	2	4							
		4	-						
Semestral	2	4							
Senestral	2	•							
Semestral		,	***************************************						
	GRAU DE: EACWREL Annial Out Semestral Semestral Semestral Semestral Semestral Semestral Semestral Semestral	GRAU DE: SACHAPEL ANO_2 = Anual Perplante out Alias records r	ANO_2 SEMEST						

ANEXO II QUADRO Y INSTITUTO POLITECHICO DE VISEU	CURSO DE: ELECTRICIDADE E ELECTRONICA								
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA	GRAU DE: BACHAREL		ANO_3_ª	SEMESTRE_1					
	Annal		Escolarid	ade (um horas semana					
Home da disciplina	Seperat	ral	Aulaa Teóricaa	Aulas	Aulas Teórico- Práticas				
Anlicaches de Energia I	Semestra		3		-				
Hicrocomputedores I	Samestra		2.						
Complementos de Electrónica	Semestra			_ 2	-				
Miguines Eléctrices []	Semestra			4					
Automação e instrumentação i	Semestra		_ 2	4					
Seninário	Semestra	ı			4				
		T							

ANIXO II QUADRO NI INSTITUTO POLITECHICO DE VISEU	CURSC DE: ELECTRICIDADE E ELECTRONICA								
ESCOLA SUPERIOR DE TECHOLOGIA	GRAU DE: BACHAREL	ANO_3_4	BEMEST	RE_2					
Nome de disciplina	Anusl ou Semestr	Aulas	Aulas Práticas	Au)as Teórico- Práticas					
Aplicações de Emergia Jl	Semestral	2		-					
Projecto	Semestral		<u> </u>						
Microcomputatores II	Semestral	2							
Controlo de Duelidade	Semestral		2	1					
Electrónica de Potência	Samestral								
Automação e Instrumentação 11	Senestral								
.egistaclio	Semestral	z	-	-					

Portaria n.º 565/87

de 7 de Julho

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.0

Criação

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Economia, confere o grau de licenciado em Gestão, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.°

Cursos ministrados

A Faculdade de Economia da Universidade do Porto passa a ministrar os cursos de licenciatura em:

- a) Economia;
- b) Gestão;

adiante simplesmente designados por «cursos».

3.°

Organização

Os cursos organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

4.٥

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são, para cada curso, os constantes dos anexos à presente portaria.

5.°

Pianos de estudos

- 1 Os planos de estudos dos cursos serão fixados por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, salvo se se verificar a previsão do n.º 4 do artigo 4.º
- 2 Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 6.º

6.0

Classificação final

- 1 A classificação final de cada curso é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas, seminários e estágios em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto nos anexos à presente portaria.
- 2 Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos a publicação nos termos do n.º 2 do n.º 5.º

7.0

Licenciatura em Economia — entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e regime de transição

- 1 A determinação do ano lectivo de entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e dos planos de estudos aprovados na sequência da presente portaria ficará dependente da existência na Faculdade da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.
- 2 Verificada a existência das condições necessárias, a Faculdade enviará ao reitor a proposta de entrada em funcionamento, acompanhada da respectiva fundamentação.
- 3 Da proposta referida no n.º 2 deverá constar igualmente o regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos em anteriores planos de estudos.
- 4 A entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e dos novos planos a ela associados será determinada, face à proposta referida nos n.ºs 2 e 3, por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do Diário da República.

8.0

Licenciatura em Gestão - entrada em funcionamento

As regras e prazos de entrada em funcionamento da estrutura curricular do curso de licenciatura em Gestão e planos de estudos a ela associados serão determinados por despacho do reitor, sob proposta da Faculdade, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

9.0

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 709/79, de 28 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 837/82, de 1 de Setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 7.º

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 6 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, Fernando Nunes Ferreira Real, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso de licenciatura em Economia

1 - Área científica do curso:

Economia.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à obtenção do grau: 160 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Obrigatórias:	
4.1.1 — Economia	,
4.1.2 — Gestão de Empresas	(
4.1.3 — Ciências Sociais	
4.1.4 — Direito	
4.1.5 — Matemática e Informática	

4.2 — Optativas:	
4.2.1 — Economia	
4.2.2 — Gestão de Empresas	
4.2.3 — Ciências Sociais	18
4.2.4 — Direito	
4.2.5 — Matemática e Informática	

ANEXO II

Curso de licenciatura em Gestão

1 — Área científica do curso:

Gestão.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à obtenção do grau:

160 unidades de crédito.

4.1 — Obrigatórias: 4.1.1 — Economia											28
1.1.2 — Gestão de En											
1.1.3 — Ciências Socia	ais			 			į			i	9
.1.4 — Direito				 							12
.1.5 — Matemática e	Informátic	a		 							17
.2 — Optativas:											
.2.1 — Economia				 		 			 		ì
.2.2 — Gestão de En	npresas			 		 					
.2.3 — Ciências Socia	ais			 	,						- 38
. 2.4 — Direito				 							
1.2.5 — Matemática e	Informátic	а									

Portaria n.º 566/87

de 7 de Julho

Sob proposta da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 409/86, de 11 de Dezembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo 111 do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 602/86, de 14 de Outubro, com a seguinte redação:

1.º-A

Curso de Educadores de Infância

- 1 O curso de Educadores de Infância poderá ser ministrado em Vila Real e em Chaves.
- 2 À transferência de alunos entre as duas cidades onde a Universidade ministre o curso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.
- 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 11 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, Fernando Nunes Ferreira Real, Secretário de Estado do Ensino Superior.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

		Clas	sificação		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		Em c	ontos	
	Orgânica	,		Feon	ómica	Rubricas	Reforços		Referência à autorização
Саринію	Divisão	Subdi visão	Funcional	Côdigo	Alinea		ou inscrições	Anulações	ministerial
02						Estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas do magistério primário e normais de educadores de infância			
	03					Escolas secundárias			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso		450 000	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			i
			3.02.0	31.00	A	Contratos a prazo certo (Decreto-Lei n.º 118/86, de 27 de Maio)	450 000	_	(a)
						Total do capítulo 02	450 000	450 000	(4)
		1							
03						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos	i		
	01					Universidade de Coimbra			
		04				Faculdade de Letras			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	_	9 267	(b)
			3.02.0 3.02.0	31.00 31.00	A B	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro Outras despesas	1 000 8 267	-	(b) (b)
		08				Faculdade de Ciências e Tecnologia			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	16 686	(<i>b</i>)
	H 1		3.02.0 3.02.0	31.00 31.00	A B	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro Outras despesas	5 000 11 686	- -	(b) (b)
	07					Instituto Politécnico de Bragança	!		
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	- 6 305	6 305	(c) (c)
						Total do capítulo 03	32 258	32 258	` '
						Total das transferências	482 258	482 258	

⁽a) Despacho ministerial de 16 de Abril de 1987. Acordo de 28 de Maio de 1987.
(b) Despacho ministerial de 19 de Março de 1987. Acordo de 30 de Março de 1987.
(c) Despacho ministerial de 4 de Junho de 1987.

^{11.}ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Junho de 1987. — O Director, Carlos Galha Dias.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 279/87

de 7 de Julho

Considerando a determinação do Governo de extinguir o Gabinete da Área de Sines (GAS), conforme expresso na resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986;

Verificando-se que nessa resolução se estipula a reafectação do património do GAS;

Constatando-se, ainda, que interessa transferir para o domínio público do Estado as estradas construídas pelo GAS e, do antecedente, sob a sua jurisdição: O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transmitida para o Estado e integrada no domínio público a propriedade das seguintes estradas do GAS definidas no esboço corográfico anexo, que ficam sob jurisdição da Junta Autónoma de Estradas:

- Da via R41, que se desenvolve entre Santo André e o entroncamento com a estrada nacional n.º 120-1 e R53, com o comprimento de 16 009 m;
- 2) Do troço da via rápida R52, com início na variante à estrada nacional n.º 120 até ao nó de ligação com a R41, incluindo o respectivo nó de ligação desnivelado, com o comprimento de 8519 m.

Art. 2.º As estradas a que se refere o artigo 1.º têm o valor de 498 500 000\$ e são integradas no património do Estado sem quaisquer ónus ou encargos.

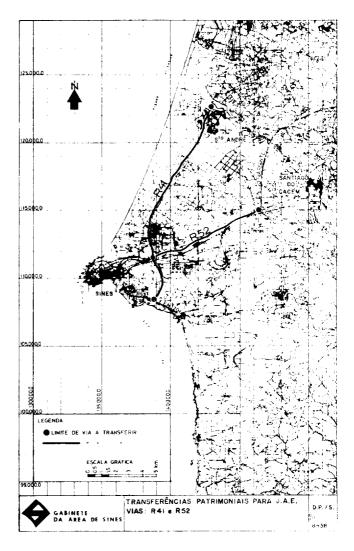
Art. 3.º O disposto no artigo 1.º constitui título bastante da transferência para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva — Rui Carlos Alvarez Carp — Mário Ferreira Bastos Raposo — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

- O Presidente da República, MARIO SOARES. Referendado em 8 de Junho de 1987.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.





Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 96\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex